

PREGÃO PRESENCIAL 005/2017

PROCESSO DE COMPRA Nº 026/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção, gravação, edição e finalização de vídeo para gravação e exibição das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Pelotas com veiculação ao vivo através do Canal 16 – TV a Cabo/NET e Canal 8 - BlueTV, bem como a produção, gravação, edição, finalização e exibição (ao vivo ou não) de outras atividades de interesse da Câmara.

Senhor Presidente,

Versa o presente parecer sobre o Processo de Compra 026/17 cuja sessão de Pregão ocorreu em 26/05/17, onde compareceram as licitantes, **LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOSA, PUBLICO VÍDEO LTDA e VARGAS & NEVES.**

Após a etapa de lances, a ordem de classificação das empresas foi conforme listado acima. Aberto o envelope de habilitação da primeira classificada a mesma ficou inabilitada por não atender as exigências das cláusulas 8.2.1, V, b, e 8.3, a segunda classificada ficou inabilitada por não atender as cláusulas 8.2.1, V, b, e 8.2.1, III, b e a terceira também restou igualmente inabilitada. Aberto o prazo de recurso, apresentaram suas razões as empresas Leandro de Oliveira Barbosa e Público Vídeo, bem como apresentaram contrarrazões. A empresa Vargas, silenciou.

Analisando o certame, os recursos e contrarrazões apresentadas, é mister mencionar o regramento básico que conduz o procedimento licitatório, seus conceitos e princípios:

No que concerne a conceituação de licitação, José Roberto Dromi (di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo. Ed. Atlas, 1997) fala que a mesma é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

Evidentemente, que ao analisar o conjunto de todo o processo licitatório o administrador não pode olvidar-se de seus princípios mais básicos, entre eles o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Feitas estas considerações, passamos a analisar o mérito da questão.

Da inabilitação da empresa LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOSA.

A empresa restou inabilitada pelo não atendimento das cláusulas 8.2.1, V, b, e 8.3 do Edital. Os atestados de fls. 164 e 165 carecem de comprovação das exigências estipuladas no instrumento convocatório, como compatibilidade em características, quantidade e prazos com o objeto licitado, bem como de validade jurídica, ao não ter reconhecimento de assinatura.


256

Além disso, o documento de fl. 165 é emitido em nome da empresa, e não do profissional responsável pela mesma.

Sem firma reconhecida não há como verificar os poderes de quem o emite o primeiro atestado, não há informação do cargo ou de capacidade de assinar pela respectiva empresa. Trata-se de erro substancial, que não pode ser sanado, já que a documentação não pode ser extraída da internet.

Outrossim, a exigência do edital era a de comprovação de capacidade técnico profissional através de atestado, não uma lista com os profissionais a ser contratados.

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666 /93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao Edital de Licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.

Portanto, no caso específico, o que se busca é a comprovação da experiência do profissional a ser contratado, a exigência da lista com nome de outros profissionais não atende aos requisitos da capacitação técnica.

Opina-se, pois, pela inabilitação da empresa LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOSA.

Da inabilitação da empresa PÚBLICO VIDEO LTDA.

A empresa restou inabilitada pelo não atendimento da cláusula 8.2.1, III, b e 8.2.1, V, b do Edital.

Diferentemente da empresa LEANDRO, a empresa PÚBLICO cumpriu com o atestado técnico-profissional previsto na cláusula 8.2.1, V, b.

Referido documento é emitido em nome da responsável pela empresa, com firma reconhecida e atestando a prestação de serviços compatíveis com aqueles objeto do Edital.

Quanto a impossibilidade de verificação de regularidade com tributos municipais, a licitante está amparada pela Lei 123/2006 que concede benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte.

O parágrafo primeiro do art. 43, assim disciplina:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual

Filipe
257

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que *“as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”*.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

Com base no exposto, opina-se pelo improvimento do recurso interposto por Leandro de Oliveira Barbosa e pelo provimento do recurso interposto por Público Vídeu, tornando-a habilitada no presente certame, nos termos das razões expostas.

Sendo o que cumpria, s.m.j., é o parecer.

Pelotas, 21 de junho de 2019


Pedro Ferreira Piegas
Assessor Jurídico
OAB/RS 79 679

Felipe
259



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Vistos o Processo nº 026/17

Pelo presente, considerando a manifestação do Sr. Pregoeiro, bem como o parecer da Assessoria Jurídica de fls., esta Presidência resolve acolher os termos do parecer jurídico, pelos seus próprios fundamentos, decidindo pelo improvimento do recurso interposto por Leandro de Oliveira Barbosa e pelo provimento do recurso interposto por Público Vídeio, declarando esta última empresa devidamente habilitada no presente certame.

Ao Senhor Pregoeiro para prosseguimento e ulitimação do feito, devendo a Comissão de Licitação emitir as declarações que lhe competem.



Luiz Henrique Cordeiro Viana
Presidente da Câmara Municipal de Pelotas



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMORANDO 324/2017 – GP/CPM

Assunto: Encaminhamento
Destino: Pregoeiro (Fábio Fisher)

Encaminho o processo nº 0026/17 para que sejam dados os devidos procedimentos.

Pelotas, 28 de junho de 2017

Luiz Henrique Cordeiro Viana
Presidente da Câmara de Vereadores de Pelotas/RS

Fábio
261